

A. I. Nº - 297895.0742/03-6
AUTUADO - FORBB COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 02.06.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0193-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado tratar-se de rolamentos industriais com utilização diversa ao setor automotivo. Falta de previsão legal para exigência do imposto antecipado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/03/03, refere-se a exigência do imposto no valor de R\$ 630,22, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso, de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, inerentes a peças automotivas constantes da Nota Fiscal de n.º: 064536, oriunda do Estado de Minas Gerais e destinada ao autuado, conforme Termo de Apreensão e documentos fiscais, constantes às fls. 4 a 7 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 20 do PAF, aduz que os dois rolamentos, com referência HM 2375356, constantes da referida nota fiscal, são destinados à aplicação industrial, conforme observação no corpo do documento fiscal, utilizados num redutor de exploração e extração de petróleo, com peso aproximado de 13 Kg cada peça. Por fim, salienta que não comercializa produtos automotivos, conforme atividade do contrato social, às fls. 23 a 28 dos autos.

Na informação fiscal, à fl. 41 dos autos, o autuante acata as razões de defesa, após a observação feita pelo contribuinte e exame mais detalhado da documentação fiscal, sugerindo a desconsideração do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, o recolhimento do ICMS por antecipação de peças automotivas, devido na entrada no território do Estado da Bahia, nos termos do Decreto n. 7.902/01.

O recorrente alega tratar-se de rolamentos destinados a aplicação industrial, utilizados num redutor de exploração e extração de petróleo, com peso aproximado de 13 Kg, cada peça, não enquadrados no regime de substituição tributária, fato este reconhecido pelo próprio autuante, após exame mais detalhado da documentação fiscal, a qual faz consignar a observação de: “Material destinado a aplicação industrial”.

A legislação prevê a antecipação tributária nas aquisições interestaduais de peças e acessórios para uso em veículos automotores, o que não ficou comprovado nos autos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.0742/03-6, lavrado contra **FORBB COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR